



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.078 - RS
(2016/0209889-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA LOPES DA SILVA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. CONSULTA AOS JURADOS ACERCA DA INCLUSÃO DE QUESITO PLEITEADO PELO RÉU; DEFERIDA, AO FIM E AO CABO, PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR NULIDADE POR ABSOLUTA FALTA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE INEXISTENTE. DISPOSITIVO LEGAL (ART. 466, § 1º, DO CPP) QUE TEM POR ESCOPO EVITAR A MANIFESTAÇÃO DE JURADO CAPAZ DE INTERFERIR NA CONVICÇÃO DO OUTRO SOBRE O MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. CONSULTA QUE OSTENTA CUNHO NITIDAMENTE PROCEDIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.078 - RS
(2016/0209889-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Francisco de Paula Lopes da Silva** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 644):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 466, § 1º, 563 e 564, III, *j*, DO CPP. RECURSO ACUSATÓRIO QUE VISA CASSAR ACÓRDÃO QUE ANULOU O JÚRI. ARESTO IMPUGNADO QUE FIRMA QUE A CONSULTA EFETIVADA PELO MAGISTRADO, ACERCA DA INCLUSÃO DE QUESITO, OFENDEU O DEVIDO PROCESSO LEGAL E CAUSOU QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. ATO QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO À DEFESA. INCLUSÃO DO QUESITO PLEITEADA PELO RÉU, SENDO DEFERIDA, AO FIM E AO CABO, PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR NULIDADE POR ABSOLUTA FALTA DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE INEXISTENTE. DISPOSITIVO LEGAL (ART. 466, § 1º, DO CPP) QUE TEM POR ESCOPO EVITAR A MANIFESTAÇÃO DE JURADO CAPAZ DE INTERFERIR NA CONVICÇÃO DO OUTRO SOBRE O MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. CONSULTA QUE OSTENTA CUNHO NITIDAMENTE PROCEDIMENTAL. ACÓRDÃO CASSADO, PRELIMINAR AFASTADA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que, afastada a preliminar, prossiga no julgamento da apelação defensiva.

Preliminarmente, o agravante suscitou a intempestividade do agravo em recurso especial, aduzindo que o prazo do agravo, na hipótese, é de 5 dias.

No mérito, manifestou inconformismo com o acolhimento do recurso especial, aduzindo, ainda, que *cabia ao Magistrado decidir se elaborava ou não o quesito sobre o dolo de matar, jamais questionar aos jurados, muito menos efetuando a pergunta oralmente e colhendo a resposta perante todos, sem qualquer sigilo, fato que resultou na inequívoca quebra da incomunicabilidade* (fl. 664).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou que o quesito não tinha cunho meramente procedimental, *pois a resposta negativa sobre a necessidade de quesitação de tese defensiva, acerca de tese que poderia beneficiar o acusado, não se trata de questão procedimental, até porque o procedimento não prevê tal modalidade de questionamento informal aos Jurados* (fl. 665).

Asseverou, ainda, que há prejuízo ao agravante na questão debatida, decorrente da condenação em si, inclusive evidenciado pela *escassa maioria de votos que resultou no afastamento da enfocada tese defensiva* (fl. 665).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.078 - RS
(2016/0209889-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece acolhida a preliminar.

O agravo em recurso especial é tempestivo, pois a decisão combatida foi publicada em 21/6/2015, ou seja, sob a égide do CPC/2015, que modificou o prazo dos recursos, com exceção dos embargos de declaração, para 15 dias.

No mérito, a decisão deve ser mantida.

Da leitura do acórdão impugnado verifica-se que a Corte de origem anulou o julgamento por reputar que a consulta efetivada pelo Magistrado, acerca da inclusão de um quesito, ofendeu o devido processo legal, além do que antecipou a decisão de mérito dos jurados, consubstanciando quebra de incomunicabilidade:

[...] A defesa suscita preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal e quebra da incomunicabilidade entre os jurados, sustentando que o magistrado questionou ao Conselho de Sentença acerca da inclusão de novo quesito após a tréplica.

De pronto, estou por acolher a preliminar.

Do que se verifica, houve quebra da incomunicabilidade dos jurados pelo questionamento, de parte do juiz, acerca da inclusão do quesito que versava acerca do dolo do agente ao perpetrar a conduta – tese esta que só veio a ser aventada pela defesa em sede de tréplica. Isso porque a incomunicabilidade versa acerca de questão meritória, tendo por escopo a não contaminação subjetiva dos demais jurados de forma a viciar o sigilo das votações. A inobservância da incomunicabilidade acaba afetando as características do Tribunal do Júri.

No caso concreto, verifica-se ter havido prejuízo ao réu, tendo em vista que o magistrado, mesmo diante de manifestação contrária do Conselho de Sentença, incluiu o quesito relativo ao dolo do réu.

Como se vê, o magistrado *a quo*, ao questionar os jurados sobre a possibilidade de formulação do quesito relativo ao dolo do agente, sendo externada pelos julgadores naturais do processo uma resposta negativa, demonstrou o posicionamento que seria adotado na votação.

Evidente, na espécie, a inobservância ao devido processo penal e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra da incomunicabilidade dos jurados pelo questionamento realizado pelo juízo de origem, pois vedado qualquer tipo de comunicação pela qual possa evidenciar uma opinião sobre o julgamento do caso. [...]

Entendo, no entanto, que a conclusão do aresto ofendeu o disposto nos arts. 466, § 1º, e 563, do Código de Processo Penal.

Primeiro, porque não diviso nenhum prejuízo à defesa na consulta efetivada acerca da inclusão do quesito, pois a **própria defesa é que manejou requerimento nesse sentido**, tendo o pleito sido atendido, ao fim e ao cabo, por decisão do próprio Magistrado.

Confira-se o que consta da ata (fl. 511):

[...] Concluídos os debates, **a Defesa requereu a inclusão do quesito quanto ao dolo na conduta do réu**. O Ministério Público manifestou-se contrário a inclusão do quesito, uma vez que a tese de homicídio culposo não foi abordada nos debates, mas somente por ocasião da tréplica. O Juiz Presidente consultou os jurados sobre a inclusão do quesito, devido à alegada inovação da tese defensiva na tréplica. Os jurados manifestaram-se contrários a inclusão.

O Juiz Presidente deferiu a inclusão do quesito relativo ao dolo de homicídio na conduta do réu, em homenagem ao princípio da ampla defesa e também pelo fato de que, embora não explicitamente sustentada pela Defesa a inexistência de dolo como uma das teses, é possível deduzir do contexto da manifestação defensiva a tese em questão como alternativa à tese de negativa de autoria. [...]

A condenação em si não firma a existência de prejuízo, traduzindo mera consequência do julgamento.

Se não há evidência de prejuízo, não há razão para declarar eventual nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Sobre o tema, destaco que:

[...] 1. A demonstração do prejuízo - que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. [...]

(HC n. 294.955/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Sexta Turma, DJe 10/3/2015)

[...] 1. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. [...]

(RHC n. 123.092/DF, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, STF, DJe 14/11/2014)

Também não há falar em quebra de incomunicabilidade.

Ora, o art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, tem por escopo evitar a interferência de um dos jurados sob a convicção do outro, garantido, assim, a imparcialidade do Conselho de Sentença. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado a existência de quebra de incomunicabilidade, **quando a manifestação de jurado não exteriorizar juízo de mérito sobre a condenação:**

[...] 3. Não houve exteriorização alguma de opinião por parte do jurado, que apenas indagou o recorrente a respeito de um fato. O jurado não emitiu a sua opinião e também não se dirigiu a nenhum outro jurado. Não há, assim, ilegalidade no presente caso. [...]

(AgRg no AREsp n. 403.800/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/4/2015)

[...] 4. Não ocorre quebra de incomunicabilidade quando o jurado se comunica ou conversa, ainda que durante a sessão, mesmo com os demais membros do Conselho de Sentença, desde que o assunto não seja a causa, as provas ou o mérito da imputação. [...]

(REsp n. 1.440.787/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/9/2014)

[...] 5. A garantia da incomunicabilidade entre os jurados relaciona-se à decisão propriamente dita, referindo-se às opiniões sobre o mérito da causa, evitando-se qualquer espécie de pressão sobre a deliberação do Conselho de Sentença. Na espécie, o pronunciamento do jurado, além de não guardar nenhuma pertinência com os fatos do processo, em nada prejudicou o convencimento dos seus pares, inexistindo teratologia a ser sanada. Precedente. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 168.620/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013)

No caso, foi isso que ocorreu, pois a consulta efetivada foi apenas acerca da inclusão de quesito, ou seja, de **cunho nitidamente procedimental**, longe, pois, de qualquer antecipação de juízo de mérito. **Reforço tal convicção pelo fato de que na ata de julgamento não consta nenhuma observação ou protesto do agravante (réu) a esse respeito.**

Quanto ao **placar dividido**, entendo que, **também, evidencia a absoluta ausência de quebra de incomunicabilidade**, pois, em que pese os jurados, de forma unânime, terem opinado pela exclusão do quesito (fl. 511), é certo que, ao votarem o mérito, exteriorizaram convicção distinta, circunstância que evidencia que a manifestação acerca da preliminar (inclusão do quesito) não contaminou a decisão meritória.

É o caso, pois, de rechaçar a preliminar acolhida no acórdão, determinando, assim, que a Corte de origem prossiga no julgamento da apelação defensiva.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0209889-2

AgRg no
AREsp 965.078 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02221100082226 02705994820158217000 2221100082226 70065852212 70068680008
70070309661

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.